



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680-006.890/89-10

Sessão de 22 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.591

Recurso nº: - 63.109 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: - COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

Recorrida: - DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

PIS-DEDUÇÃO - EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL DE GANHOS DE CAPITAL - FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO DE PARTICIPAÇÃO DISCRIMINATÓRIA DOS EMPREGADOS - DECORRENCIA.

Devolução dos autos à repartição de origem para conformar a decisão à solução do processo principal.

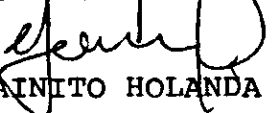
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM  ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1992
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.890/89-10

2.

RECURSO Nº: 63.109
ACORDÃO Nº: 103-12.591
RECORRENTE: COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

RELATÓRIO

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10680/006.891/89-82, contra a mesma pessoa jurídica, Cia de Tecidos Santanense, cuja matéria é de PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 09/20) e recurso (fls.39/40), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 35/36) e a informação fiscal (fls. 23/26) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-12.591

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

Recurso tempestivo (fls. 39/40), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nº 103-12.551, de 21/07/92, essa Câmara à unanimidade de votos, determinou a devolução dos autos à repartição de origem, afim de que o recurso interposto no processo matriz fosse apreciado como impugnação, em virtude de complementação do auto de infração pela decisão de primeira instância, a nível de matéria e/ou mesmo de fundamentação.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão de primeira instância refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante o exposto, voto no sentido de determinar a devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que o recurso de fls. 39/40 seja apreciado como impugnação.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR